

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.11.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 5 5 - 6

17/10/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.033-1 SÃO PAULO

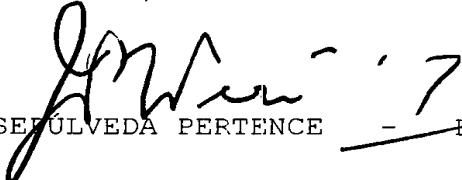
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO(A/S) : NATALIA CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: Taxa de combate a sinistros: constitucionalidade: pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer a legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que possui como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, cuja efetiva ou potencial utilização é susceptível de referência individual, v.g., RE 266.777, **Ilmar Galvão**, Pleno, DJ 30.4.1999.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2006.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



17/10/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.033-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGRAVANTE(S) : PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO(A/S) : NATALIA CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO(A/S) : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada :

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou ilegítima a cobrança do IPTU progressivo e declarou a impossibilidade da cobrança das taxas de coleta, remoção e destinação de lixo, e combate a sinistros, instituídas pelo Município de Campinas.

Alega o RE violação dos artigos 30, I e II; 145, § 1º; 156, I, § 1º, da Constituição Federal.

Não tem razão o agravante: o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal, tomada a partir da decisão plenária do RE 153.771, **Moreira**, quando se assentou - RTJ 162/726:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extra fiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é



a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extra fiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.'

No que diz respeito à taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, já restou assentado no julgamento Plenário do RE 199.969, 27.11.1997, **Ilmar**, que as taxas de limpeza pública têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

Quanto à taxa de combate a sinistros, o STF manifestou-se pela constitucionalidade de sua cobrança no julgamento do RE 206.777, 25.02.1999, **Pleno**, **Ilmar**.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou parcial provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reconhecer como devida apenas a cobrança da taxa de combate a sinistros."

Alega o agravante, em suma, que é inconstitucional a taxa de combate a sinistros instituída pelo agravado.

É o relatório.




V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão a agravante.

A decisão agravada fundou-se na jurisprudência pacífica do Tribunal de que é legítima a taxa de combate a sinistros, em razão de ter como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, cuja efetiva ou potencial utilização é susceptível de referência individual.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.033-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

ADV.(A/S): NATALIA CARDOSO FERREIRA

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S): ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 17.10.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
2/ Coordenador